

ASSUNTO:	Assembleia de Freguesia. Pedidos de informação ao órgão executivo sobre assuntos da ordem do dia. Período de intervenção e esclarecimento do público.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_8137/2026
Data:	8/07/2026

Pela Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“(…)

Ponto n.º 1: durante o período de intervenção dos membros da assembleia, e após inscrição, os membros das diferentes bancadas têm apresentado questões relacionadas com os pontos da ordem de trabalho, tendo o executivo da junta de freguesia por vezes se recusado a responder e informando que as questões devem ser enviadas por email. Perante tal comportamento, questiono: é o executivo da junta obrigado a responder e esclarecer as questões colocadas pelos membros da assembleia de freguesia? Ou pode recusar-se a fazer indicando que as questões devem ser colocadas por email?

Ponto n.º 2: é do entendimento do senhor presidente da junta que o público durante a sua intervenção, apenas podem colocar questões não podendo fazer intervenções diretas e de observação, como por exemplo: “o senhor presidente disse nesta assembleia que não responde às questões colocadas. Ora, o senhor presidente tem de responder porque o público está aqui para saber o que se passa.” ou “o senhor presidente disse que sempre fez comentários à transferência de competências, ora isso é uma inverdade”. Face ao exposto questiono, as intervenções do público têm sempre de conter questões? Ou podem ser feitas observações (desde que não sejam atentatórias à honra)?

(…)”

Cumpre, assim, informar:

Por questões de clareza e metodologia de exposição, iremos apresentar a nossa análise e exposição de forma autónoma para cada uma das questões colocadas.

A – Da intervenção do presidente da junta nos debates sobre os assuntos da ordem do dia das sessões da assembleia de freguesia

I

Conforme expressamente previsto no n.º 1 do artigo 12.º¹ da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na redação atual), o presidente da junta de freguesia participa, obrigatoriamente, a cada sessão da assembleia de freguesia, em representação do órgão executivo, podendo intervir nos debates sem direito a voto.

Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultada a possibilidade de intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto (cf. n.º 3 do artigo 12.º).

Compete ao presidente da assembleia de freguesia dirigir os trabalhos de cada sessão, nos termos do fixado na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual).

II

Por outro lado, no âmbito das competências de funcionamento da assembleia de freguesia, estabelece a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAL que lhe cabe “*Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.*”.

Para o que compete à mesa da assembleia “*Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;*” (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do RJAL).

Esta prerrogativa de endereçar pedidos de informação à junta de freguesia enquadra-se nas competências de apreciação e fiscalização que o órgão deliberativo detém, sobre a atividade do órgão executivo, cabendo à assembleia de freguesia “*Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia,*” (cf. alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º do RJAL).

Sobre a dinâmica do acompanhamento e fiscalização pelos órgãos deliberativos, e conforme explicado no “*Guia do Eleito Local – Freguesia – Volume 3*” publicado pela CCDR^{2,3} “*(...) a Assembleia tem o poder de acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, bem como de solicitar quaisquer informações. (...) A*

¹ Prevê o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 169/99 que “*A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.*”.

² “*Guia do Eleito Local – Freguesia – Volume 3*”, Ministério do Planeamento e da Administração do Território/Comissão de Coordenação da Região Norte, Edições ASA, 1995, páginas 67 e 68.

³ Na vigência de outro regime jurídico, mas que mantém atualidade na parte citada, porquanto as regras se mantêm inalteradas a esse nível.

solicitação de informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, tanto pode resultar de uma deliberação do próprio órgão como da apresentação do pedido por qualquer dos seus membros. Independentemente dos assuntos em que é chamada a intervir por determinação legal ou por iniciativa da junta, a assembleia tem a possibilidade de se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse local, usando os mecanismos regimentais ao seu dispor, introduzindo o assunto na ordem de trabalhos de acordo com as normas aplicáveis, ou recorrendo aos figurinos de deliberação relativos ao período de antes da ordem do dia. Estas tomadas de posição não têm força vinculativa mas traduzem um ponto de vista que poderá ser tomado em devida conta pelo órgão executivo e(ou) pelas entidades envolvidas no assunto em apreço. (...)”.

Como tal, compete também à assembleia de freguesia “*Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização,*” (cf. alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RJAL).

Assim, é responsabilidade do presidente da junta de freguesia “*Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respetiva mesa,*”, em respeito do prescrito na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL.

III

Em conclusão,

1. Sempre que, na discussão e apreciação dos assuntos da ordem do dia pelo plenário da assembleia de freguesia – no exercício das respetivas competências – for suscitada alguma dúvida ou solicitado algum esclarecimento sobre os documentos de suporte à decisão, nomeadamente as propostas apresentadas pelo órgão executivo, ou sobre algum aspeto da atividade da junta de freguesia diretamente relacionada com esse assunto, os membros da assembleia podem, durante esse debate e oralmente, fazer perguntas ou solicitar esclarecimentos à junta de freguesia, enquanto órgão responsável.

1.1. Quando assim aconteça cabe ao presidente da junta intervir, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 169/99, para responder a eventuais questões ou fornecer informação adicional que se afigure como necessária, relativamente ao que nos parece ser possível que essa resposta ou informação seja prestada parcialmente quando se verifique ser necessário que a junta de freguesia preste esclarecimentos de forma mais completa por escrito, sobre esse ponto da ordem do dia daquela sessão, ou mesmo quando tal implique o fornecimento de elementos documentais. Naturalmente, se assim suceder, admitimos que possa implicar uma suspensão dos trabalhos relativamente a esse ponto da

ordem do dia, quando o plenário considere que a continuação da sua apreciação e discussão, e principalmente a votação desse assunto, dependem mesmo da informação que foi solicitada à junta de freguesia.

2. Diferente situação é o caso dos pedidos de informação dirigidos pela assembleia de freguesia ao órgão executivo, por solicitação de um dos seus membros ou por deliberação do próprio órgão, no exercício das competências previstas na alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAL, em que resulta da lei que a mesa da assembleia os deve encaminhar por escrito à junta de freguesia, devendo a resposta seguir pela mesma forma, para o que nos parece ser admissível o uso de correio eletrónico para efeitos do envio desta correspondência institucional entre órgãos.

B – Do período para intervenção e esclarecimento ao público

As sessões da assembleia de freguesia são públicas, por natureza (enquanto órgão deliberativo⁴ da autarquia), prevendo o legislador que em cada sessão é fixado, nos termos do regimento, um “*período para intervenção e esclarecimento ao público*” – cf. n.º 1 do artigo 49.º do RJAL.

Nessa conformidade, as atas de cada sessão devem conter uma “*referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.*” – como prevê o n.º 6 do artigo 49.º do RJAL.

Este “*período para intervenção e esclarecimento ao público*” de cada sessão das assembleias locais encontra-se configurado por lei com natureza imperativa e é composto por duas vertentes distintas: a possibilidade de intervenção do público, mas também a prestação de resposta aos esclarecimentos que eventualmente tenham sido solicitados nesse âmbito (cf. disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 6 do artigo 49.º do RJAL).

⁴ Cf. n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na redação atual).

O funcionamento deste “*período para intervenção e esclarecimento ao público*” deve ser objeto de regulamentação no regimento⁵ da assembleia de freguesia⁶, como prevê o próprio n.º 1 do artigo 49.º do RJAL.

No regimento da assembleia desta freguesia (aprovado em 30/04/2026), sobre esta matéria, encontra-se previsto o seguinte (cf. n.º 4 do artigo 28.º):

“4 – Nas reuniões da Assembleia de Freguesia, encerrada a Ordem do Dia, há um período para intervenção do público, com a duração de 30 (trinta) minutos, podendo ser prolongada até 45 (quarenta e cinco) minutos caso o número de inscrições o exija, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados:

a) Apenas serão admitidos como assuntos de intervenção os que tenham interesse direto para a Freguesia, para os quais os intervenientes têm um tempo máximo de cinco (5) minutos, limite que poderá ser diminuído, na proporção aritmética do número de inscrições pela duração máxima da intervenção do público;

b) Os pedidos de inscrição para intervenções ou pedidos de esclarecimentos orais ou escritos serão sempre geridos pelo Presidente da Assembleia de Freguesia;

c) Não são permitidas interpelações diretas a membros da Assembleia de Freguesia ou a representantes de outros órgãos;

d) O presidente da Junta de Freguesia e os agrupamentos políticos eventualmente visados pelas intervenções do público, dispõem de um período máximo de dez (10) e cinco (5) minutos, respetivamente para resposta a cada intervenção.”

Conforme é explicado por Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto, João Evangelista Fonseca “(...) o n.º 6 [do artigo 49.º do RJAL] estabelece imperativamente que há um período para intervenção do público para prestação de ‘esclarecimentos solicitados’, sendo apenas remetido para o regimento dos respetivos órgãos a sua regulamentação. De acordo com o princípio geral da hierarquia das normas, se inexistir um

⁵ Os regimentos consistem em regulamentos internos de organização e funcionamento de um órgão colegial, no exercício das funções ou dos poderes de auto-organização que lhe estão cometidos por lei, que regem em específico sobre aspetos que não se encontram previstos ou suficientemente densificados na lei e relativamente aos quais se torna necessário estabelecer regras próprias, de pormenor e otimização, com a finalidade de melhorar ou potenciar a eficácia da organização e funcionamento do órgão colegial autárquico e criar condições mais adequadas para a participação dos seus eleitos. Neste sentido, veja-se a opinião de Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto, João Evangelista Fonseca, em “*Comentários à Lei n.º 75/2013*”, Ed. Rei dos Livros, 1.ª edição, 2018, página, página 441.

⁶ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAL, no exercício das respetivas competências de funcionamento, “*compete à assembleia de freguesia (...) elaborar e aprovar o seu regimento*”.

regimento que regule o exercício do direito atrás referido, mantém-se em vigor a primeira parte desta norma legal, cuja vigência não se suspende em função de um ato regulamentar autárquico.”⁷

Em conclusão,

1. O “*período para intervenção e esclarecimento ao público*” de cada sessão da assembleia de freguesia tem natureza imperativa e comporta duas vertentes: a intervenção do público e a resposta aos esclarecimentos que, eventualmente, tenham sido solicitados ou que devam ser prestados nesse âmbito (cf. n.ºs 1 e 6 do artigo 49.º do RJAL).

2. Nos termos em que se encontra redigida a norma do n.º 1 do artigo 49.º do RJAL, a intervenção do público, neste momento que é dedicado à sua participação, não tem necessariamente de se traduzir apenas na formulação de perguntas, podendo, em nossa opinião, passar pela apresentação de uma questão (assunto ou problemática) relacionada com a freguesia e/ou a atividade dos seus órgãos representativos, ou, inclusive, tão somente para exposição de uma sugestão ou da identificação de um alerta sobre algo que mereça a atenção desses órgãos.

2.1. Assim, as intervenções do público, ainda quando não coloquem uma pergunta em concreto, devem ser objeto de esclarecimento pelos órgãos competentes quando a tal haja lugar, porquanto se pode justificar ou mesmo ser necessário prestar ao público informação de interesse geral sobre um determinado assunto que tenha sido suscitado nessas intervenções.

3. Cabe sempre ao presidente da mesa da assembleia de freguesia, no exercício da respetiva competência e poder de direção dos trabalhos (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do RJAL) dar a palavra ao presidente da junta de freguesia, nos termos previstos no regimento para que intervenha prestando os esclarecimentos solicitados ou as informações que se revelem necessárias.

4. Conforme previsto no Regimento desta assembleia de freguesia, “*Não são permitidas interpelações diretas a membros da Assembleia de Freguesia ou a representantes de outros órgãos,*”, o que nos parece fazer sentido na medida em que consideramos que, em bom rigor, à luz do estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º do RJAL, a intervenção do público e a eventual apresentação de pedidos de esclarecimento devem ser feitas institucionalmente perante a assembleia de freguesia, de forma objetiva e sem indicação de qual o órgão a que são dirigidos, na medida em que o importante é que seja prestada a informação relevante pela entidade competente.

⁷ Na obra citada, página 465.

4.1. Deste modo, se os pedidos de esclarecimento forem dirigidos à junta de freguesia ou se, em função do respetivo objeto, só puderem ser respondidos pelo órgão executivo - nomeadamente por dizerem respeito à sua atividade ou ao seu quadro de competências -, cabe ao presidente da assembleia de freguesia solicitar ao presidente da junta de freguesia que intervenha para prestar os devidos esclarecimentos ou informações necessários, em resposta ou na sequência da intervenção do público no período que lhe é dedicado em cada sessão.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.